

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Da Sr. RONALDO CARLETTO)

Altera a Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, para, na identificação do cidadão, serem adotadas técnicas fundamentadas no perfil genético.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, que institui o número único de Registro de Identidade Civil e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 2º.

Parágrafo único. O RIC será:

I - gerado e fornecido pelo órgão central, após a confirmação da unicidade da identificação do cidadão, com base:

a) no processo datiloscópico padrão decadactilar; e

b) em técnicas fundamentadas no Perfil Genético;

II- representado por número seqüencial; e

III - formado por dígitos que comportem número de registros acumulados da ordem de unidade de bilhão, com dígito de controle de verificação.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Queremos crer que uma excelente justificação para o projeto de lei em pauta pôde ser extraída do sítio eletrônico do Instituto de Criminalística do Paraná¹, que afirma o seguinte:

¹ Fonte (Instituto de Criminalística do Paraná):

<http://www.ic.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=7>; acesso em: 04 dez. 2012.

Apontada como a maior revolução científica na esfera forense desde o reconhecimento das impressões digitais como uma característica pessoal, as técnicas de identificação fundamentadas na análise direta do ácido desoxirribonucléico (significado da sigla DNA, de Deoxyribonucleic Acid) ostentam pelo menos duas vantagens sobre os métodos convencionais de identificação: a estabilidade química do DNA, mesmo após longo período de tempo, e a sua ocorrência em todas as células nucleadas do organismo humano, o que permite condenar ou absolver um suspeito com uma única gota de sangue ou através de um único fio de cabelo encontrado na cena do crime.

Ao dizer de algumas das possíveis aplicações, dentre outras, das técnicas de identificação fundamentadas na análise direta, o mesmo sítio lista:

- *Identificação de suspeitos em casos de violência sexual (estupros, atentado violento ao pudor, atos libidinosos)*
- *Identificação de cadáveres carbonizados ou em decomposição*
- *Identificação de corpos mutilados*
- *Identificação de peças ósseas e órgãos humanos*
- *Investigação de paternidade*
- *Produção de perfis de material genético recuperado a partir de evidências de natureza biológica presentes em suportes diversos encontrados em locais de crimes (manchas de sangue, manchas de esperma, manchas de saliva, pêlos e outros).*

É inegável as vantagens advindas dessas técnicas. Ainda assim, há quem se contraponha ao uso da criação de um banco genético nelas baseado, onde seriam implantados todos os cidadãos, alegando que isso seria uma invasão da esfera privada do indivíduo ou, mesmo, que, no caso de suspeitos de crimes, estaria sendo ferido o princípio de que ninguém é obrigado a apresentar prova contra si próprio.

Todavia, no sentido contrário dos estereis argumentos daqueles que não querem uma medida como essa, não custa trazer à baila o Decreto nº 7.166, de 5 de maio de 2010, que, entre outras medidas, criou o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil e regulamentou disposições da Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, que reza o seguinte:

Art. 12. O RIC será:

*I - gerado e fornecido pelo órgão central, após a confirmação da unicidade da identificação do cidadão, com base no **processo datiloscópico padrão decadactilar**;*

(...)

Eis que o processo datiloscópico padrão decadactilar implica a classificação e arquivamento das impressões dos dez dedos das mãos do indivíduo, conforme modelo a seguir.

SSP - POLÍCIA CIVIL - SÃO PAULO Instituto de Identificação - Instituto de Identificação São Paulo - SP	V	1	3	4	3	Mão Direita Impressões dos Dedos: 1, 2, 3, 4, 5
	Polegar	Indicador	Médio	Anelar	Mínimo	
	V	2	1	2	2	Mão Esquerda Impressões dos Dedos: 1, 2, 3, 4, 5
	Polegar	Indicador	Médio	Anelar	Mínimo	

Ora, os mesmos argumentos que são contrários à implantação dos dados genéticos de modo a permitir a identificação de um indivíduo serviriam, também, para impedir a identificação do cidadão com base no processo datiloscópico padrão decadactilar, que tem amparo legal e regulamentar. Ou seja, são argumentos completamente improcedentes.

Por outro lado, sobre a questão de que ninguém é obrigado a apresentar prova contra si próprio, cabe observar que a identificação pela implantação de dados genéticos alcançaria todos os cidadãos, como acontece, hoje, no processo datiloscópico padrão decadactilar, antecedendo qualquer delito que venha ser eventualmente cometido.

E, diante de algum delito, seria uma prova valiosa para afastar a suspeita que possam recair sobre inocentes, como tem acontecido aqui e acolá segundo notícias que, frequentemente chegam a todos nós.

Portanto, em face do exposto, conclamos o apoio dos nobres Pares ao projeto de lei que ora é apresentado.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado RONALDO CARLETO